

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Via de autógrafo do Projeto de Lei nº 28/2015, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 07/07/2015.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI
FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PU-
BLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO
PAÇO MUNICIPAL.

EM 22/07/15

Fernando de Britto Menezes
Procurador Geral do Município
Decreto: 6.454/2014

EstânciA, 22 de julho de 2015.

Nº 1.446

LEI

DE 22 DE julho DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de ESTÂNCIA/SE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de ESTÂNCIA, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2016, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Estatuto das Cidades e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I – as metas e riscos fiscais;

II – as prioridades e metas da administração pública;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e eventuais alterações do orçamento do município, sua estrutura e organização;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas de caráter continuado, com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2016 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 3º. Estão discriminados em anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Art. 4º. Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras Despesas Correntes” e “Investimentos” de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

(Signature)
Dir. Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 3º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no inc. I e *caput* do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e § 1º do art. 74 da Constituição da República.

§ 5º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2016, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

Art. 6º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.

Parágrafo único. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2016.

Art. 7º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V - conclusão de obras;

VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - expansão de serviços públicos;

IX - obras novas para uso comum da população;

Art. 8º. As ações prioritárias para o exercício financeiro de 2016 terão suas estratégias voltadas para:



I – expansão e melhoria das ações e investimentos nas áreas sociais, buscando a redução das desigualdades;

II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – austeridade na gestão dos recursos públicos;

IV – assistência aos grupos vulneráveis;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VII – melhoria da infra-estrutura urbana;

VIII – promover a justiça social e reduzir a miséria no município;

IX – promover a educação ampliada e integral.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 9º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I – Unidade Orçamentária;

II – Função;

III – Subfunção;

IV – Programa;

V – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI – Categoria de Despesa;

VII – Grupo de Despesa;

VIII – Modalidade de Aplicação;

IX – Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes do início de execução de convênios ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

Art. 10. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV – demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2016, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2015, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2015.

§ 1º. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 13. A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á de acordo com as necessidades da execução orçamentária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo;

Art. 14. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 1,0% (um por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 15. Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da liquidação da despesa;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado;

Parágrafo Único - Não entram no cômputo do limite definido no "caput" deste artigo, as despesas do Grupo de Pessoal.

Seção III Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 17. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 18. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2015.

Seção IV Das Disposições Sobre Novos Projetos

Luis Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

Art. 20. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014 – 2017, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I – estiver contemplado no PPA 2014 – 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II – não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VI Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

Seção VII Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 23. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições

pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 24. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 26. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 29. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção IX Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II – remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 32. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 34. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações

contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 35. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 36. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, até 31 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARÁTER CONTINUADO, COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 37. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2015, projetada para o exercício de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

Art. 40. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 41. No exercício de 2016 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), no Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 43. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2015, e que tenham como propostas:

I - modificações na Legislação Tributária vigente;

II - concessão e redução de isenções fiscais;

III - revisão de alíquotas dos tributos de competência municipal;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 44. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2015, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2015, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual e nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais.

Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 47. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

Luz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 48. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

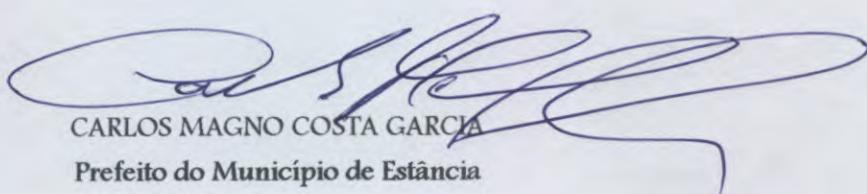
§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 22 de julho de 2015.


CARLOS MAGNO COSTA GARCIA
Prefeito do Município de Estância



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2016

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Receita Total	215.000.000	205.741.627	0,935	224.675.000	205.746.337	0,944	234.785.375
Receitas Primárias (I)	212.850.000	203.684.211	0,925	222.428.250	203.688.874	0,935	232.437.521
Despesa Total	215.000.000	205.741.627	0,935	224.675.000	205.746.337	0,944	234.785.375
Despesas Primárias (II)	148.515.400	142.120.000	0,646	155.198.593	142.123.254	0,652	162.182.530
Resultado Primário (I – II)	64.334.600	61.564.211	0,280	67.229.657	61.565.620	0,282	70.254.992
Resultado Nominal	-136.000	-130.144	-0,001	-136.000	-124.542	-0,001	-136.000
Dívida Pública Consolidada	2.839.265	2.717.000	0,012	2.967.032	2.717.062	0,012	3.100.548
Dívida Consolidada Líquida	-136.000	-130.144	-0,001	-272.000	-249.084	-0,001	-408.000
Fonte:							-3.57.518

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	6,2	5,1	4,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	36.280.557	38.638.793	44.086.863

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.875, de 02 de julho de 2014.

José Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

20

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Receita Total	140.000.000	0,737	154.315.503	0,812	14.315.503	10,23
Receita Não-Financeira (I)	138.600.000	0,729	138.600.000	0,729	0	0,00
Despesa Total	140.000.000	0,737	148.526.387	0,782	8.526.387	6,09
Despesa Não-Financeira (II)	136.000.000	0,716	136.000.000	0,716	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	2.600.000	0,014	2.600.000	0,014	0	0,00
Resultado Nominal	-136.000	-0,001	101.926	0,001	237.926	(174,95)
Dívida Pública Consolidada	16.501.000	0,087	16.501.000	0,087	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.886.000	0,015	23.250.996	0,122	20.364.996	705,65

Fonte:

C.R.

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

4F - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

	2016	2015	2014	2013	2012	2011
ceita Total	135.850.000	140.000.000	3.05	146.300.000	4,50	215.000.000
ceitas Não-Financeiras (I)	142.188.000	138.600.000	-2,52	144.837.000	4,50	212.850.000
spesa Total	135.850.000	140.000.000	3,05	146.300.000	4,50	215.000.000
spesas Não-Financeiras (II)	132.679.000	136.000.000	/ 2,50	142.120.000	4,50	148.515.400
sultado Primário (I – II)	9.509.000	2.600.000	-72,66	2.717.000	4,50	64.334.600
sultado Nominal	-142.000	-136.000	-4,23	-136.000	0,00	-136.000
vida Pública Consolidada	17.279.000	16.501.000	-4,50	2.717.000	-83,53	2.839.265
vida Consolidada Líquida	3.022.000	2.886.000	-4,50	-136.000	-104,71	4,50
ceita Total	133.971.292	3,05	140.000.000	4,50	205.741.627	46,96
ceitas Não-Financeiras (I)	132.631.579	-2,52	138.600.000	4,50	203.684.211	46,96
spesa Total	130.000.000	133.971.292	3,05	140.000.000	4,50	205.741.627
spesas Não-Financeiras (II)	126.965.550	130.143.541	2,50	136.000.000	4,50	142.120.000
sultado Primário (I – II)	9.099.522	2.488.038	-72,66	2.600.000	4,50	61.564.211
sultado Nominal	/ -135.885	-130.144	-4,23	-130.144	0,00	-130.144
vida Pública Consolidada	16.534.928	15.790.431	-4,50	2.600.000	-83,53	2.717.000
vida Consolidada Líquida	2.891.866	2.761.722	-4,50	-130.144	-104,71	4,50

ceita Total	130.000.000	133.971.292	3,05	140.000.000	4,50	205.741.627	46,96	205.746.337	0,00	205.735.520	-0,01
ceitas Não-Financeiras (I)	136.065.072	132.631.579	-2,52	138.600.000	4,50	203.684.211	46,96	203.688.874	0,00	203.678.164	-0,01
spesa Total	130.000.000	133.971.292	3,05	140.000.000	4,50	205.741.627	46,96	205.746.337	0,00	205.735.520	-0,01
spesas Não-Financeiras (II)	126.965.550	130.143.541	2,50	136.000.000	4,50	142.120.000	4,50	142.123.254	0,00	142.115.781	-0,01
sultado Primário (I – II)	9.099.522	2.488.038	-72,66	2.600.000	4,50	61.564.211	2.267,85	61.565.620	0,00	61.562.383	-0,01
sultado Nominal	/ -135.885	-130.144	-4,23	-130.144	0,00	-130.144	0,00	-124.542	-4,30	-119.173	-4,31
vida Pública Consolidada	16.534.928	15.790.431	-4,50	2.600.000	-83,53	2.717.000	4,50	2.717.062	0,00	2.716.919	-0,01
vida Consolidada Líquida	2.891.866	2.761.722	-4,50	-130.144	-104,71	-130.144	0,00	-249.084	91,39	-357.518	43,53
nte:											

*Sig. N. Mello
Presidente da Câmara*

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016


 Luiz Sérgio N. L.
 Presidente da Câmara

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

							R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	0	100,00		0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00		0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	66.346.622	0,00	60.315.111	0,00	20.844.000	0,00	

Patrimônio/Capital							
Reservas							
Resultado Acumulado							

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Fonte:





MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

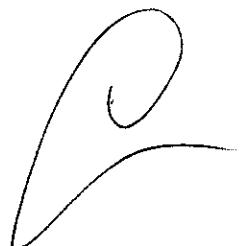
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

				R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis		0	0	0
Alienação de Bens Imóveis		0	0	0
TOTAL		0	0	0

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos		0	0
Inversões Financeiras		0	0
Amortização da Dívida		0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social		0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos		0	0
TOTAL		0	0

Fonte:



25

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

Luiz Sérgio AL Melo
Presidente da Câmara

MF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")		R\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES		
Receita de Contribuições		
Pessoal Civil		
Pessoal Militar		
Outras Contribuições Previdenciárias		
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS		
Receita Patrimonial		
Outras Receitas Correntes		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RECEITAS DE CAPITAL		
Alienação de Bens		
Outras Receitas de Capital		
REPASSE PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS		
Contribuição Patronal do Exercício		
Pessoal Civil		
Pessoal Militar		
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores		
Pessoal Civil		
Pessoal Militar		
REPASSE PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT		
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)		
ADMINISTRAÇÃO GERAL		
Despesas Correntes		
Despesas de Capital		
PREVIDÊNCIA SOCIAL		MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Pessoal Civil		
Pessoal Militar		
Outras Despesas Correntes		
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS		
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)		
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS		

26

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2016

Luiz Sérgio N. L.
Presidente da Câmara

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	R\$ milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:

Luiz Sérgio N. Melo
Presidente da Câmara

27

**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO

Fonte:

[Signature]
Luiz Sérgio N. Melt
Presidente da Câmara

28

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2016

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

Aumento Permanente da Receita	4.300.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	860.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.440.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0

Fonte:

29
Luis...
Eduardo N. Melo
Presidente da Câmara

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 2016

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

		R\$ 0,00
Demandas Judiciais	0	0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0	0
Avais e Garantias Concedidas	0	0
Assunção de Passivos	0	0
Assistências Diversas	0	0
Outros Passivos Contingentes	0	0

Frustração de Arrecadação	4.300.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.150.000
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	2.150.000	Limitação de Empenho	4.300.000

Fonte: